



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0157200-09.2006.5.01.0034 - RO

Acórdão
8a Turma

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO VÍTIMA DE TENTATIVA DE ROUBO QUE FOI ALVEJADO NA CABEÇA POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. A lesão psicofísica, com seqüela irreversível, que causa incapacidade para o trabalho - traz repercussões negativas, causando abalos psíquicos de dor, sofrimento e angústia. Não se pode descartar as conseqüências nos atos e no ambiente da vida civil, familiar e social. Sendo essa a situação vivenciada pelo demandante, não há como afastar o abalo moral por ele sofrido . Recurso Ordinário a que se nega provimento no particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **PROSSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, como recorrente, e **LUIS RONDON COSTA**, como recorrido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 324/331, proferida pelo **Juiz Flávio Alves Pereira**, que julgou procedente em parte o pedido, recorre a reclamada, consoante razões de fls. 333/342.

Sustenta, em síntese, que não há falar em pagamento de pensão vitalícia ou indenização por danos morais eis que não há prova de que o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0157200-09.2006.5.01.0034 - RO

empregador agiu com dolo ou culpa, tampouco restou comprovado o nexo de causalidade; que sempre forneceu os equipamentos de segurança aos seus empregados e os treinou, não tendo agido com negligência; que a hipótese dos autos deve ser enquadrada como caso fortuito ou força maior, desonerando o empregador de qualquer responsabilidade; que não há falar em prejuízo financeiro do recorrido haja vista que ele está amparado por benefício do INSS (aposentadoria por invalidez); que caso seja mantido o pensionamento, deve ele estar limitado à data em que o obreiro completar 65 anos, conforme preceituam a doutrina e a jurisprudência; que caso não seja afastado o pagamento de indenização por danos morais, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido; que não há falar em constituição de capital garantidor tendo em vista que a recorrente possui vasto patrimônio e liquidez, podendo arcar com todas as despesas de uma suposta condenação, mesmo que por longos períodos; que deve ser afastada a condenação quanto ao pagamento de indenização pelo seguro de vida tendo em vista existir coisa julgada material a este respeito, considerando que tal pedido já foi apreciado nos autos do processo nº 707/00, que tramitou na 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, onde são partes a recorrente e o recorrido.

Preparo comprovado às fls. 343.

Contra-razões às fls. 351/357.

O douto Ministério Público do Trabalho, através da Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, não vislumbra hipótese de intervenção, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 365).

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0157200-09.2006.5.01.0034 - RO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Extraí-se dos autos que o autor foi admitido pela empresa ré em 02/08/1993, para exercer a função de “motorista de carro leve” (fls. 19).

Segundo relatado na peça de ingresso, no dia 23/06/1997, quando transportava a importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em veículo de passeio (leve) da empresa, o autor *“foi vítima de uma tentativa de roubo ocorrida na Avenida Brasil, na pista lateral de descida, na altura do Km 7,5, no bairro de Bonsucesso, no Rio de Janeiro - RJ, sendo alvejado na cabeça por um projétil de arma de fogo conforme aponta o Registro de Ocorrência Policial, lavrado na 21ª. DP Bonsucesso - RJ”* (fls. 05). Tal fato acarretou graves sequelas ao autor, conforme o evidenciam os documentos juntados com a inicial, deixando-o totalmente incapacitado para o trabalho, tendo sido aposentado por invalidez pelo INSS (fls. 37)..

O demandante sustenta que o acidente ocorreu por culpa da reclamada, tendo em vista que foi obrigado a transportar, em veículo de passeio, valores muito superiores ao permitido pela lei, sujeitando-o a um risco desnecessário, ilegal e injusto. Nesses termos, postulou o pagamento de indenização por danos morais.

Não obstante a reclamada reconheça o acidente propalado,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0157200-09.2006.5.01.0034 - RO

sustenta, em sua defesa, que “*não há nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a conduta de nenhum de seus prepostos*”; que “*o evento danoso se deu por absoluta força maior, haja vista as circunstâncias que determinaram a sua ocorrência*” e que “*não houve, portanto, negligência nem imprudência da Prosegur nem quanto ao veículo utilizado no transporte do numerário, nem quanto aos equipamentos de segurança que fornece a seus prepostos*” Assim, aduz que não há falar em indenização por danos morais.

São esses os contornos da lide.

Desde logo se diga que a obrigação de reparar o dano - moral, estético ou material - decorrente de acidente de trabalho encontra-se prevista na Constituição Federal, art. 5º, V e X, e art. 7º, XII e XXVII; e ainda, nos artigos 186, 927, 932, III, e 950 do Novo Código Civil.

O novo Código Civil adotou norma genérica, encampando a teoria do risco, no parágrafo único do art. 927, do seguinte teor:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Na hipótese dos autos, não há dúvida de que a atividade executada pela reclamada, como empresa de transporte de valores, sujeitou o autor a riscos acima do nível de exposição em relação aos demais membros da coletividade. Em razão do risco iminente à integridade física do trabalhador, a responsabilidade do empregador se torna objetiva, sendo aplicável, ao caso,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0157200-09.2006.5.01.0034 - RO

exatamente o parágrafo único do art. 927, do Código Civil. Nesses termos, despicienda a prova da culpa do empregador.

Ainda que assim não fosse - o que, *d.v.*, não é o caso - restou configurada a culpa da reclamada ao impor ao autor o transporte de numerário muito superior ao permitido pela legislação (arts. 4º e 5º da Lei nº 7.102/83) em um simples carro de passeio, quando tal transporte deveria ter sido executado em veículo especial, equipado com guarnição armada e blindagem.

Ademais, não restou comprovado que, no momento do acidente, a reclamada havia tomado medidas suficientes e necessárias a resguardar a integridade física do reclamante. Observe-se que ela própria confirmou ter exposto o reclamante a grave risco, ao impor-lhe o transporte de quantia elevada, em um veículo comum (Fiat Uno), cujo trajeto incluía a travessia de uma das regiões mais violentas do país (fls. 44).

Nos termos da r. sentença *a quo*, não há falar em ocorrência de força maior tendo em vista que *“o desatendimento das normas de segurança e o abandono do dever geral de cautela afastam, neste caso, a ocorrência do fato de terceiro. Isso porque o transporte de uma grande quantia em dinheiro em carro comum evidentemente atraiu o interesse de marginais, o que certamente não aconteceria se o mesmo numerário estivesse sendo transportado em carro-forte”* (fls. 319-verso).

O dano sofrido pelo autor foi ratificado pelo laudo pericial produzido às fls. 271/276. Assim é que o *i. expert* do Juízo confirmou, com base nos laudos médicos acostados aos autos, que o autor *“foi vitimado por arma de fogo, juntamente com o vigilante José Astério de Souza Junior, às 07:45 h do*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0157200-09.2006.5.01.0034 - RO

dia 23/06/1997 devido a tentativa de roubo seguida de lesão corporal”; que ele “sofreu ferimento produzido por arma de fogo na cabeça, enquanto a outra vítima foi atingida no abdômen e tórax”; que o reclamante “apresenta um quadro de epilepsia e hemiparesia esquerda como seqüela do acidente ocorrido” e, por fim, que ele “recebeu aposentadoria por invalidez (acidente de trabalho) com vigência a partir de 20/10/2001”.

Ao realizar o exame físico no reclamante, constatou que (*verbis*)

“ O Suplicante apresentou-se de forma confusa, momentos de ausência, sem coordenação motora dos membros superiores e inferiores, expressando-se de forma desorganizada e com momentos de desorientação no tempo e no espaço, sem lembranças corretas de todos os momentos da vida pregressa. Apresenta movimentos sem coordenação dos membros superiores e inferiores, mais acentuados no dimídio esquerdo apresentando marcha claudicante e tremores no membro superior esquerdo. Diminuição acentuada da força do membro superior esquerdo, com tremores desordenados. Não tem autocontrole dos movimentos de flexo-extensão da mão esquerda. Sensibilidade diminuída no membro superior e inferior esquerdo.”

Concluiu o Perito afirmando que (*verbis*)

*“ a) **Da Idade Atual e Sobrevida***
*O Suplicante apresentava na época do acidente a idade técnica de **32 (trinta e dois) anos** de idade. Atualmente encontra-se com **43 anos de idade**. O Suplicante apresenta uma sobrevida provável de **39,9 (trinta e nove vírgula nove) anos**, segundo a Tabela de Expectativa de Vida do IBGE.*

b) Das incapacidades



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0157200-09.2006.5.01.0034 - RO

Total e Permanente no grau percentual de **100%** (**cem**), a partir da data do acidente ocorrido em **23/06/1997**.

c) Dos tratamentos

*Não existe nenhum tratamento definitivo.
Necessita acompanhamento médico clínico e psiquiátrico além de psicológico de forma permanente na tentativa de estabilizar o quadro sequelar.”
(...)*

No que se refere ao nexa causal, é incontroverso que as lesões sofridas pelo autor autor ocorreram no exercício de suas atividades laborativas.

Restando cabalmente comprovados os requisitos necessários ao pleito indenizatório por danos morais e materiais, na forma preconizada nos dispositivos legais supracitados, tem-se por devidas as indenizações deferidas.

Nem se diga que o fato ocorrido com o autor não ensejaria indenização por dano moral. A lesão psicofísica, com seqüela irreversível, que causa incapacidade para o trabalho traz repercussões negativas, causando abalos psíquicos de dor, sofrimento e angústia. Ainda, não se pode descartar as conseqüências nos atos e no ambiente da vida civil, familiar e social. E, sendo essa a situação vivenciada pelo demandante, não há como afastar o abalo moral sofrido por ele.

Portanto, a toda evidência, está a ré obrigada a indenizar os danos experimentados pelo autor, nos termos do art. 927, do CC.

Para a fixação do *quantum* relativo ao dano moral proveninete do acidente de trabalho, deve o Juízo sopesar os caractéres punitivo, pedagógico,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0157200-09.2006.5.01.0034 - RO

preventivo e ressarcitório, além da capacidade econômica do ofensor. Outros fatores paralelos, evidentemente, devem ser considerados, como a extensão do dano e o princípio da razoabilidade, como ensinam eminentes doutrinadores da Responsabilidade Civil.

Sendo assim, levando-se em consideração (1) a gravidade dos fatos aqui denunciados (já destacados neste *decisum*), (2) o cargo ocupado pelo autor (Motorista de carro leve), (3) seu salário (equivalente a 3,166 salários mínimos, conforme apurado pelo Juízo *a quo* às fls. 328-v), (4) o tempo de contrato de trabalho (admitido em 02/08/1993, sofreu acidente do trabalho em 23/06/1997, estando afastado recebendo aposentadoria por invalidez), (5) a capacidade econômica da reclamada, (6) o caráter punitivo e pedagógico da medida em relação ao empregador, de forma a servir, a sua imposição, em exemplo para a não reincidência pelo causador do dano, e também para prevenir a ocorrência de futuros casos de lesão, (7) bem como o princípio da razoabilidade, reputo correta a r. decisão de piso ao fixar a reparação por danos morais em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nego provimento.

DO DANO MATERIAL - DO PENSIONAMENTO

Comprovada a responsabilidade da reclamada, o MM. Juiz *a quo*, acertadamente, condenou a ré a reparar os danos materiais infligidos ao autor, na forma de pensão.

O art. 950, do CC prevê o pagamento de um pensionamento “correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0157200-09.2006.5.01.0034 - RO

depreciação que ele sofreu”.

Conforme exposto na presente fundamentação, o laudo pericial constatou que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, de forma total e definitiva, no grau de 100%, a partir da data do acidente.

O documento de fls. 37, por sua vez, evidencia que a aposentadoria por invalidez concedida ao autor pelo Órgão Previdenciário decorreu, exatamente, da constatação da incapacidade total para o trabalho que exercia.

Assim sendo, e considerando o disposto no art. 950, do Código Civil, correta a r. decisão de primeiro grau ao condenar a reclamada a pagar ao autor pensão vitalícia mensal, equivalente ao salário efetivamente recebido por ele na época do acidente (3,166 salários mínimos), por toda a sobrevida.

Importa ressaltar que o fato de o autor perceber benefício previdenciário também não obsta o deferimento da indenização por danos materiais tendo em vista que essa última, de cunho civil, tem por objetivo, além do ressarcimento de ordem econômica, compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral de forma definitiva. Na esteira desse raciocínio, não há falar em dedução ou compensação do valor pago pelo INSS a título de benefício previdenciário.

Nego provimento.

DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR

Dispõe o art. 475-Q do CPC que (*verbis*):



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0157200-09.2006.5.01.0034 - RO

“Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º. Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.”

No mesmo sentido, está a Súmula nº 313, do Superior Tribunal de Justiça (*verbis*):

“Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independente da situação financeira do demandado.”

De fato, a medida é de todo pertinente, na medida em que seria um ato de total inutilidade deferir-se ao reclamante uma pensão vitalícia e ao mesmo tempo não lhe garantir o recebimento futuro do dito pensionamento. Desse modo é legal, razoável e prudente determinar à ré que constitua, em favor do reclamante, um capital garantidor das obrigações futuras, mormente contra uma eventual falência da empresa reclamada e para que o reclamante não veja seu pensionamento sustado no futuro.

Nego provimento.

DO SEGURO DE VIDA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0157200-09.2006.5.01.0034 - RO

Importa ressaltar, de início, que não há falar em coisa julgada material no que tange ao pedido de pagamento do seguro de vida tendo em vista que a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 707/00, na qual figuram como partes o autor e a ora recorrente (fls. 80/83), extinguiu, sem julgamento do mérito, o pedido em questão.

O art. 19, inciso IV, da Lei 7.102/83 obriga a empregadora a contratar seguro de vida em grupo. Como não há, nos autos, prova de que tal seguro foi contratado, não há dúvida de que a reclamada se tornou responsável por seu pagamento.

Nesses termos, reputo correta a r. sentença de piso ao condenar a recorrente a pagar ao demandante *“indenização equivalente ao seguro de vida em grupo preisto na Lei 7.102/83, art. 19, IV, observado, no que couber, o regramento do Conselho Nacional de Seguros Privados (Decreto 89.056/83, art. 21) e o eventualmente pactuado na norma coletiva aplicável ao Autor, ambos vigentes à época do acidente”* (fls. 330) .

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Do exposto, decide este Relator conhecer do recurso e, no mérito, lhe negar provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0157200-09.2006.5.01.0034 - RO

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2011.

Desembargador Federal do Trabalho Alberto Fortes Gil
Relator